

Polícia Militar do Paraná

PM-PR

Cadete Policial Militar

NV-015AB-25-PM-PR-CADETE



Amostra grátis da apostila PM-PR - Cadete Policial Militar. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	13
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS.....	15
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	24
■ FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS	27
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	27
Relações de Sinonímia e de Antonímia.....	27
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	29
■ USO DA CRASE.....	31
■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO	32
Colocação Pronominal	43
Locuções Verbais (Perífrases Verbais)	44
■ FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	52
■ ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO	56
■ SINTAXE: RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS ENTRE ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS.....	57
PERÍODO SIMPLES	57
PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.....	63
PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO	63
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	66
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	68
FUNÇÃO DO “SE”	73
FUNÇÃO DO “QUE”	73
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO	74
■ ELEMENTOS DE COESÃO	76
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	80

REDAÇÃO DISCURSIVA.....	95
■ REDAÇÃO DISCURSIVA	95
INFORMÁTICA	123
■ CONCEITOS E FUNDAMENTOS BÁSICOS	123
HARDWARE: PLACA MÃE, MEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU) E PERIFÉRICOS (IMPRESSORAS, SCANNERS DE DIGITALIZAÇÃO, WEBCAMS).....	123
Periféricos de Computadores	125
SOFTWARE: DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E FINALIDADE.....	126
■ CONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS SOFTWARES UTILITÁRIOS.....	128
COMPACTADORES DE ARQUIVOS.....	128
CHAT MESSAGEIROS DE TEXTO (WHATSAPP E TELEGRAM).....	130
CLIENTES DE E-MAILS (WEB E MOBILE)	132
REPRODUTORES DE VÍDEO.....	135
VISUALIZADORES DE IMAGEM	135
VÍRUS DE COMPUTADOR.....	137
ANTIVÍRUS	137
APLICATIVO DE CÂMERA DE CELULAR.....	138
■ AMBIENTES OPERACIONAIS: CONCEITOS BÁSICOS DE SISTEMAS OPERACIONAIS	138
SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS 10 E 11 EM PORTUGUÊS	138
SISTEMA OPERACIONAL LINUX UBUNTU VERSÃO 20 OU SUPERIOR EM PORTUGUÊS.....	157
SISTEMA OPERACIONAL ANDROID VERSÃO 12 OU SUPERIOR EM PORTUGUÊS.....	164
■ UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE TEXTO, PLANILHA E APRESENTAÇÃO DO PACOTE MICROSOFT OFFICE	165
WORD.....	165
EXCEL	171
POWERPOINT.....	183
■ UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE TEXTO, PLANILHA E APRESENTAÇÃO DO PACOTE LIBREOFFICE	186
WRITER.....	186
CALC	192

IMPRESS	196
■ CONCEITOS BÁSICOS DE TECNOLOGIAS RELACIONADAS À INTERNET.....	200
BUSCA E PESQUISA NA WEB.....	201
NAVEGADORES DE INTERNET: MICROSOFT EDGE, MOZILLA FIREFOX, GOOGLE CHROME - EM PORTUGUÊS.....	202
■ CONCEITOS BÁSICOS DE SEGURANÇA NA INTERNET DA INFORMAÇÃO.....	206
MALWARES, AMEAÇAS DIGITAIS COMO: VÍRUS, TROJANS, RANSOMWARE, ADWARES, ROOTKIT, SPYWARE, BOTNET E PHISHING.....	206
ENGENHARIA SOCIAL.....	214
BOAS PRÁTICAS DE NAVEGAÇÃO SEGURA.....	215
Uso Seguro de Senhas.....	215
RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO.....	223
■ RACIOCÍNIO MATEMÁTICO: RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS	223
OPERAÇÕES COM NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO E POTENCIAÇÃO)	223
MÚLTIPLOS E DIVISORES	228
RAZÃO E PROPORÇÃO.....	228
REGRA DE TRÊS	231
PORCENTAGEM	235
JUROS SIMPLES.....	237
JUROS COMPOSTOS.....	239
GRANDEZAS E MEDIDAS (QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA)	241
RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES E PROBLEMAS QUE ENVOLVAM OS CONCEITOS DE ANTECESSOR/ SUCESSOR, PAR/ÍMPAR, MAIOR/MENOR, LARGO/ESTREITO, COMPRIDO/CURTO, GROSSO/FINO, ALTO/BAIXO, PESADO/LEVE, METADE, DOBRO E TRIPLO.....	243
NOÇÕES DE ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE.....	244
CONCEITOS BÁSICOS DE ESTATÍSTICA PARA TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES: MÉDIA ARITMÉTICA	254
LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	255
EQUAÇÕES E SISTEMAS DE EQUAÇÕES DE 1º GRAU.....	258
FUNÇÕES DE PRIMEIRO GRAU	262
■ RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO.....	264

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	264
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	266
COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	266
COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS	267
QUANTIFICADORES.....	268
EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS	268

INGLÊS	275
--------------	-----

■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS EM LÍNGUA INGLESA: COMPREENSÃO DE VOCABULÁRIO.....	275
■ PRONOMES PESSOAIS, OBLÍQUOS, DEMONSTRATIVOS, POSSESSIVOS E REFLEXIVOS	281
■ ARTIGOS	285
■ SUBSTANTIVOS	288
■ ADJETIVOS	290
■ ADVÉRBIOS.....	295
■ VERBOS: TEMPOS E ASPECTOS VERBAIS.....	299
PRESENT SIMPLE	299
PRESENT CONTINUOUS.....	303
PRESENT PERFECT SIMPLE	304
PRESENT PERFECT CONTINUOUS.....	305
PAST SIMPLE	305
PAST CONTINUOUS.....	308
PAST PERFECT SIMPLE	308
PAST PERFECT CONTINUOUS	309
FUTURE SIMPLE	310
FUTURE CONTINUOUS	311
FUTURE PERFECT SIMPLE.....	312
FUTURE PERFECT CONTINUOUS – FORMAS AFIRMATIVAS, NEGATIVAS E INTERROGATIVAS	313

■ VERBOS MODAIS – FORMAS AFIRMATIVAS, NEGATIVAS E INTERROGATIVA	313
CAN.....	314
MAY.....	314
COULD	314
MIGHT.....	314
SHOULD.....	314
MUST	314
WOULD.....	314
HAD BETTER	314
NEED	315
HAVE TO	315
■ PREPOSIÇÕES.....	315
■ PREFIXOS E SUFIXOS	317
■ VOZ PASSIVA.....	319
■ ORAÇÕES SUBORDINADAS	320
ORAÇÕES SUBORDINADAS RELATIVAS (RELATIVE CLAUSES)	320
■ CONJUNÇÕES	321
■ DISCURSOS DIRETO E INDIRETO	323
■ VERBOS NO MODO CONDICIONAL	324
ZERO CONDITIONAL.....	324
FIRST CONDITIONAL.....	325
SECOND CONDITIONAL	325
THIRD CONDITIONAL	326
MIXED CONDITIONALS	326
■ PHRASAL VERBS	327
■ VERB PATTERNS	328
GERUND, VERB + -ING, OR INFINITIVE, TO + VERB.....	328
■ QUESTION TAGS	328
■ FILLER LANGUAGE.....	333

■ IDIOMATIC EXPRESSIONS.....	334
■ SLANG.....	334
■ COLLOCATIONS.....	335
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL.....	349
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.....	349
DOS MILITARES ESTADUAIS.....	349
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	350
■ LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: LEI ESTADUAL Nº 22.354 DE 2025.....	352
■ CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: LEI Nº 1.943 DE 23 DE JUNHO DE 1954.....	365
TÍTULO II (DA ESTRUTURA GERAL): CAPÍTULOS IV (DA HIERARQUIA) E XI (DO COMPROMISSO).....	365
TÍTULO V (DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES): CAPÍTULOS I (DOS DEVERES) E II (DAS RESPONSABILIDADES).....	367
■ LEI QUE REGULA O PROCESSO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: LEI ESTADUAL Nº 16.544 DE 14 DE JULHO DE 2010.....	369
■ LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO PARANÁ: LEI ESTADUAL Nº 17.169 DE 27 DE ABRIL DE 2012.....	376
■ REGULAMENTO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS MILITARES ESTADUAIS: DECRETO ESTADUAL Nº 5.075 DE 16 DE ABRIL DE 1998 E SEU ANEXO.....	380
■ LEI ESTADUAL Nº 5.944 DE 21 DE MAIO DE 1969: ESTABELECE PRINCÍPIOS, REQUISITOS E PROCESSAMENTO PARA PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ.....	386
■ LEI FEDERAL Nº 14.751 DE 2023 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES.....	396
CAPÍTULO I (DISPOSIÇÕES GERAIS).....	396
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	403
■ INTRODUÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	403
■ DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	404
■ MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	420
■ O CONSELHO TUTELAR E O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR.....	425
■ ATO INFRACIONAL E RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE.....	425

■ CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ECA.....	427
■ MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	435
■ DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE.....	438
■ POLÍCIA MILITAR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	440
■ DROGAS E ADOLESCÊNCIA	443
■ TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	444
 CÓDIGO PENAL MILITAR	 449
■ PARTE GERAL	449
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR.....	449
DO CRIME	451
■ DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	457
DO CONCURSO DE AGENTES.....	458
DAS PENAS	460
■ DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	463
■ DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	465
■ PARTE ESPECIAL	467
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR.....	467
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR.....	472
 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	 479
■ DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO	479
■ DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	480
■ DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	482
■ DA AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO	484
■ DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL.....	485
■ DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO.....	486
■ DA DENÚNCIA.....	490
■ DO FORO MILITAR.....	490

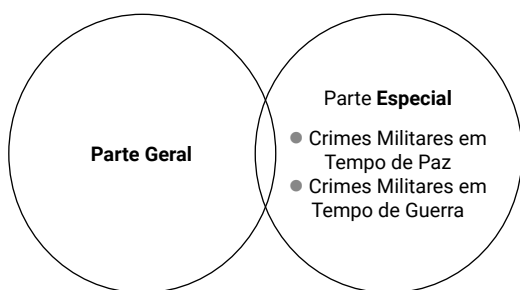
■ DA COMPETÊNCIA.....	492
■ DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS.....	497
DIREITO CIVIL.....	501
■ DECRETO-LEI Nº 4.657 DE 1942 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).....	501
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS: VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, CONFLITO E EFEITOS DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO	501
■ LEI Nº 10.406 DE 2002 (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).....	504
■ PESSOA NATURAL	504
■ PESSOA JURÍDICA.....	506
■ PERSONALIDADE, CAPACIDADE, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA	511
■ BENS: CLASSIFICAÇÃO.....	520
■ FATO JURÍDICO	524
NEGÓCIO JURÍDICO.....	525
■ ATOS JURÍDICOS LÍCITOS E ILÍCITOS	535
■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	537
■ OBRIGAÇÕES: CONCEITO, MODALIDADES, TRANSMISSÃO E EXTINÇÃO	541
ADIMPLEMENTO.....	542
INADIMPLEMENTO.....	545
■ RESPONSABILIDADE CIVIL: OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INDENIZAÇÃO	548
TEORIA DA CULPA E DO RISCO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	548
■ POSSE: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, AQUISIÇÃO, EFEITOS E PERDA	552
■ PROPRIEDADE: CONCEITO, AQUISIÇÃO E PERDA.....	556
DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA.....	566

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar possui legislação específica, o CPM (Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O referido dispositivo é dividido em Parte Geral (Livro Único) e Parte Especial, a qual se subdivide em Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz) e Livro II (Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra).



Muitas teorias e conceitos presentes nessa legislação são semelhantes àqueles presentes no direito penal (aqui, iremos chamar de direito penal comum, a fim de diferenciar do direito penal militar). Em contrapartida, deve-se ter atenção aos tipos penais que estão previstos somente no CPM e, também, deve-se identificar as circunstâncias imprescindíveis, para que um crime, possuindo idênticas definições na legislação penal comum e na lei penal militar, seja de competência da Justiça Militar.

Ademais, é importante conhecer as semelhanças e as diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, as quais competem, respectivamente, o julgamento dos seguintes acusados:

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Marinha Exército Aeronáutica Civis	Polícia Militar Bombeiro Militar

Vale frisar que todos os tipos penais contidos no CPM são de competência de julgamento da Justiça Castrense (militar). Além disso, o referido dispositivo faz referência a dois conceitos que merecem destaque:

- O Ministério ao qual o militar pertence deve ser entendido como um “Comando”, visto que, a partir de 1999, foi criado o Ministério de Estado da Defesa, órgão do Governo Federal que exerce a direção superior das Forças Armadas, a qual é constituída pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

- O “assemelhado” era um servidor civil submetido a preceitos de disciplina militar em virtude de lei ou regulamento (art. 21, CPM) que não existe mais no universo jurídico.

O art. 1º, do CPM, possui a mesma redação do art. 1º, do CP, e do inciso XXXIX, art. 5º, da CF.

ART. 1º, DO CPM
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
ART. 1º, DO CP
Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
ART. 5º, XXXIX, DA CF
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Assim, pode-se concluir que está contido o princípio da Legalidade. Por esse princípio, somente a União, por meio do Poder Legislativo (ou seja, por meio de lei), pode definir fato típico e cominar a pena.

Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O princípio da Anterioridade também está presente na legislação em estudo. Além de definir o delito e cominar a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitiva. Então, assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis* – lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Ademais, a lei penal militar, em regra, não retroage. No entanto, cabe uma exceção: quando nova lei penal retroagir, para beneficiar o réu.

Importante!

Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in mellius*, a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar, nos casos concretos, para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei. Faz-se uma análise, para saber o que será mais benéfico ao réu.

- Pena: reclusão de 3 a 8 anos;

Reduz

- Pena: reclusão de 2 a 6 anos;
- A pena é aumentada de 1/6 até 1/3;

Majora

- A pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

No caso de leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar é ultra ativa. Isso significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após a sua revogação.

As leis **temporárias** são as que entram em vigor após a publicação e são revogadas em data preestabelecida. Vejamos um exemplo:

Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012

Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Utilização Indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30 Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Já as **leis excepcionais** possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo seria o Livro II, da Parte Especial do CPM (Crimes Militares em Tempo de Guerra). Trata-se de uma lei que entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a **norma penal militar em branco**. Essa norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido *lato* ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido *lato* ou homogênea o crime de Desobediência:

Art. 301 (CPM) Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.

Art. 22 (CPM) É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o art. 290, do CPM.

Art. 290 Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

- Complemento: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Há, ainda, norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, ou seja, a pena em abstrato.

A doutrina do direito penal comum exemplifica, por meio do art. 1º, da Lei nº 2.889, de 1956 (crime de Genocídio) que traz, no preceito secundário, que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso (prevista no art. 121, § 2º, do CP) é de reclusão de 12 a 30 anos.

Do Direito Penal Militar, um exemplo de norma penal em branco ao inverso que pode ser citado é, novamente, o art. 290, do CPM. O preceito secundário desse artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. Já o complemento encontra-se no art. 58, do próprio CPM, o qual estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

A Entrada em Vigor da Lei Penal Militar e seu Período de Vigência

Conforme vimos, a lei não retroage, exceto em benefício ao réu. No entanto, cabe, aqui, um questionamento: quando se considera o tempo do crime?

Pois bem, considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação (teoria da atividade) ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no Homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no Estelionato, por exemplo, é quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita. Nos crimes omissivos, o fato é considerado praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na Omissão de Socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há, ainda, os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou, nesses casos, a teoria normativa, hipótese em que o agente está obrigado a agir, para impedir o resultado, assumindo, assim, a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas, sim, aquelas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos: o médico militar, que tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte, e o salva-vidas, como garantidor de banhistas.

Aplicação da Lei Penal Militar no Espaço

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte, ainda que sob forma de participação, bem como o lugar onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o **CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos**, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ter ocorrido.

Ainda, a norma adotou a **teoria da atividade para os crimes omissivos**, pois considera praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a conduta omitida.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO	
Teoria Mista ou da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Crimes Comissivos	Crimes Omissivos

Dica

Lugar
Ubiquidade
Tempo
Atividade

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa sobre a territorialidade e a extraterritorialidade. O CP adota, como regra, o princípio da territorialidade e o **CPM, o princípio da extraterritorialidade**, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, nesse caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

CÓDIGO PENAL
Princípio da Territorialidade
Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.
CÓDIGO PENAL MILITAR
Princípio da Extraterritorialidade
Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira. Território Nacional por Extensão § 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. Ampliação a Aeronaves ou Navios Estrangeiros § 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares. Conceito de navio § 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Entendem-se, por território, o solo, o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo onde o Estado exerce a sua soberania.

Consideram-se, como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou, ainda, ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme art. 101, I, i, da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada quando idênticas.

DO CRIME

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que, em tempo de paz, as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra, no art. 10 do CPM.

Aqui, cabe-nos uma pergunta: o que é crime?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Militar Comentado”, de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena devidamente prevista em lei.

O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma, ainda, que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. Vale dizer que a ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

Comparemos as duas correntes:

TRIPARTIDA	BIPARTIDA
Fato típico Antijurídico Culpável	Fato típico Antijurídico

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo.

O **sujeito ativo** é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada, na seara penal militar, a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (Nucci, 2014).

O **sujeito passivo** é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (Nucci, 2014).

- **Sujeito Ativo;**
- **Sujeito Passivo;**

- Formal ou Constante: titular do interesse jurídico de punir;
- Material ou Eventual: titular do bem jurídico diretamente lesado.

Para que a conduta seja tipificada como crime militar, é necessária a realização de análise em razão:

- Da matéria (*ratione materiae*): o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa;
- Do local (*ratione loci*): não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar se for praticado em local sujeito à administração militar;
- Da pessoa (*ratione personae*): pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições;
- Do tempo (*ratione temporis*): se for praticado em tempo de guerra;
- Da função (*propter officium*): o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno distinguir, por meio de simples definição, o que se entende por **civil** e o que se entende por **militar**:

- **Civil** é o cidadão. Ele representa todas as pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário);
- **Militar** é relativo à guerra, às Forças Armadas, à sua organização e às suas atividades.

Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, como descreve o art. 3º, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares.

MILITAR DA ATIVA	MILITAR INATIVO
De Serviço	Reserva
De Folga	Reformado

Deve-se ler com atenção o disposto no art. 12, CPM:

Equiparação a militar da ativa

Art. 12 O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Nexo de Causalidade

O art. 29, do CPM, diz que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.

Relação de causalidade

Art. 29 O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Para tratar da relação de causalidade, estudaremos duas teorias: a **teoria causal ou naturalista** e a **teoria finalista da ação**.

Sobre a teoria causal ou naturalista, Mirabete afirma que:

“[...] basta a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica”.

Percebe-se, então, que há um vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Para essa teoria, o dolo e a culpa não integram o crime (os conceitos de dolo e culpa serão melhor abordados no tópico sobre crime), prevalecendo a vontade de fazer ou não do indivíduo, sendo irrelevante o que o agente queria.

Já com relação à teoria finalista da ação, Heleno Fragoso entende que é:

“... comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. Crime nada mais é que atividade humana”.

Deve-se observar, aqui, a intenção e a finalidade objetiva do autor para que possa lhe imputar a conduta.

Para essa teoria, a ação ou a omissão combinada com o dolo e com a culpa são os elementos para a composição da conduta.

Diante do exposto, cabem-nos outras perguntas: qual a teoria adotada no Código Penal?

Antes da reforma do CP (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 1984), o dolo encontrava-se na culpabilidade propriamente dita. Após a efetuação da mesma, o dolo passou a ser um elemento constitutivo do tipo penal (Art. 18, I, do CP).

Qual a teoria adotada no CPM?

O CPM não foi alterado com a reforma de 1984. Nele, o dolo e a culpa não integram o fato típico, mas, sim, a culpabilidade, consoante o seu art. 33. Portanto, o **CPM adota a teoria causalista neoclássica da culpabilidade**.

Pode-se trabalhar com a doutrina finalista da ação, sendo o CPM causalista?

Conforme Enio Luiz Rossetto, a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal permite aplicar a teoria finalista da ação no CPM, que está formalizada em lei e a construção dogmática é transcendente à letra da lei. A adoção da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, não obsta à aplicação de dogmas finalistas ao conceito causal da ação.

O CPM permite a aplicação de qual teoria sobre o autor?

Enio Luiz Rossetto ensina que o CPM não adota a teoria finalista, sem que isso signifique, definitivamente, a adoção da teoria do domínio do fato. O Código Castrense permite a punição de cada concorrente segundo sua culpabilidade, agrava a pena daquele que promove ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes, do cabeça e daquele que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Neste sentido, o **CPM adota a teoria subjetiva causal ou extensiva**. Para essa teoria (*vide* texto do art. 53, do CPM), a pena para o autor (ou coautor) e partícipe pode ser a mesma.

Como a doutrina aponta, há certos casos em que a participação é tão tênue que a aplicação da pena igual para autor e partícipe mostra-se extremamente injusta. Sendo assim, o CPM, na mesma linha que o Código Penal, possibilita a aplicação de pena diferente.

Observa-se que o art. 53, § 3º, do CPM, não define participação de menos importância, ficando ao arbítrio do juiz (conselho de justiça). Também não define o *quantum* para a redução da pena, devendo-se utilizar o art. 73, do CPM, que fixa entre um terço (redução máxima) e um quinto (redução mínima) – redução máxima e mínima genérica.

- Podem ter a mesma pena:

- autor;
- coautor;
- partícipe.

A respeito do crime militar, vejamos o que dispõe o art. 30.

Art. 30 Diz-se o crime:

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

É importante saber o momento da consumação dos crimes: materiais, de mera conduta e formais.

Nos **crimes materiais**, de ação e resultado, o momento consumativo é o da produção deste (ex.: homicídio com a morte da vítima; o aborto com a morte do feto). Nos **crimes de mera conduta**, em que o tipo não faz menção ao resultado, a consumação se dá com a simples ação (ex.: violação de domicílio, simples entrada). Já nos crimes formais, existe o resultado, mas a lei não o exige para a consumação (ex.: extorsão mediante sequestro – não é necessário o aferimento da vantagem para que o crime esteja consumado; o arrebatamento da vítima caracteriza o crime).

- **Crimes Materiais, De Ação e Resultado**

- Produção do resultado;
- Homicídio com a morte da vítima.

- **Crimes de Mera Conduta**

- Simples ação;
- Violação de domicílio.

- **Crimes Formais**

- Não exige a consumação;
- Extorsão mediante sequestro.

Sobre a **tentativa**, é importante lembrar que há a tentativa perfeita e a tentativa imperfeita.

- **Tentativa perfeita (crime falho):** é quando a consumação não ocorre, apesar de ter o agente praticado os atos necessários à produção do evento (ex.: vítima de envenenamento é salva por intervenção médica);
- **Tentativa imperfeita:** ocorre quando o agente não consegue praticar todos os atos necessários à consumação por interferência externa (ex.: o agente é segurado quando está desferindo golpes de faca contra a vítima).

Quando se estuda a tentativa, deve-se ter muito cuidado para não confundir com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz. Vejamos:

Art. 31 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- **Desistência voluntária:** o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução;